



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 75 / 2021.

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4211/2021, que *"inclui o exame psicológico aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada semestre"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

"O projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem por finalidade avaliação de alunos da rede pública de ensino a cada semestre.

A avaliação será feita por equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, o referido projeto de lei estabelece atribuições para o Poder Executivo Municipal, que são matérias da Reserva da Administração, e desta forma, deve ser **VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Da análise do projeto de lei, observa-se que estabelece ao Poder Executivo Municipal, atribuições administrativas, e criação de despesas para SEMED e SEMUSA. Nesse sentido, o PL acaba por adentrar em normas que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, estabelecidas nos artigos 65, §1º e 87 da Lei Orgânica Municipal, em razão que trata de norma que reflete nas estruturas e competências de órgãos desta municipalidade.

Logo, exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e servidores em face da cláusula de reserva contida na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 65 (...)

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.” (negrito).

A esse respeito, é consolidado o entendimento jurisprudencial da matéria, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021

...

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.” (nossa grifo)

Por outro giro, a Constituição do Estado de Rondônia, veda o aumento de despesas em projeto de lei de autoria do Poder Executivo:

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal; (negrito).

Nesse sentido, o STF possui consolidado entendimento a respeito da matéria, *in verbis*:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009
(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e Independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: **inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa** consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.*

Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para possível sanção do PL Nº 4211/2021, em razão de vício de iniciativa, ingerência administrativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado integralmente.

Sendo assim, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4211/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de VÍCIO DE INICIATIVA**, considerando que foi elaborado sem observância dos procedimentos estabelecidos no processo legislativo municipal.”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito